Área Temática: Gestão Socioambiental

Categoria: ENANGRAD Pleno

CAPTURA INSTITUCIONAL E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ: O DESMONTE DO CONCIBELO E A PONTE DO RIO REBELO EM PORTO BELO (SC)

Resumo

O estudo analisa o enfraquecimento da participação popular no planejamento urbano sustentável do município de Porto Belo (SC), inserido no contexto de um intenso *boom* imobiliário que posicionou a cidade como líder nacional em Valor Geral de Vendas (VGV) trimestral em 2026, com registro de R$ 15,7 bilhões em 90 dias e crescimento de 43% no VGV anual em 2025. O objetivo é contextualizar o desmonte de órgãos de controle social, com ênfase na alteração da composição do Conselho da Cidade (CONCIBELO) por decretos municipais que restringiram a participação popular, e destacar a mobilização de moradores e do Ministério Público Federal (MPF) no embargo da ponte sobre o Rio Rebelo, construída sobre área de manguezal. A metodologia consiste em estudo de caso único, qualitativo e exploratório-descritivo, fundamentado em pesquisa documental sobre legislações municipais, registros do MPF, decisões judiciais e dados do mercado imobiliário. Os resultados evidenciam que a exclusão de associações de moradores em benefício de entidades da construção civil configurou captura institucional direcionada à aprovação de medidas de verticalização, como a Lei Complementar nº 134/2020. Em paralelo, a construção da ponte sobre manguezal sem audiências públicas, embasada em estudos técnicos deficitários, ilustra a priorização de ganhos privados em detrimento da conservação ambiental e da saúde pública. Conclui-se que a atuação articulada entre a sociedade civil e o MPF foi fundamental para frear os danos ambientais e restabelecer o controle social sobre o território, reforçando a necessidade de proteção das instâncias participativas locais frente aos interesses econômicos.

Palavras-chave: Planejamento Urbano; Captura Institucional; Participação Cidadã; Controle Social; Governança Territorial.

Abstract

This study analyzes the weakening of popular participation in the sustainable urban planning of the municipality of Porto Belo (SC), Brazil, in the context of an intense real estate boom that made the city the national leader in quarterly Gross Sales Value (VGV) in 2026, with R$ 15.7 billion recorded in 90 days and 43% annual growth in 2025. The research aims to contextualize the dismantling of social control bodies, with emphasis on the changes in the composition of the City Council (CONCIBELO) through municipal decrees that restricted popular participation, and to highlight the mobilization of residents and the Federal Public Prosecutor's Office (MPF) in the embargo of the bridge over the Rebelo River, built on a mangrove area. The methodology consists of a single, qualitative, exploratory-descriptive case study based on documentary research covering municipal legislation, MPF records, judicial decisions, and real estate market data. The results show that the exclusion of residents' associations in favor of construction industry entities constituted an institutional capture aimed at approving verticalization measures, such as

Complementary Law No. 134/2020. In parallel, the construction of the bridge over the mangrove without public hearings, based on deficient technical studies, illustrates the prioritization of private gains over environmental conservation and public health. It is concluded that the coordinated action of civil society and the MPF was fundamental to halting environmental damage and restoring social control over the territory, reinforcing the need to protect local participatory institutions against economic interests.

Keywords: Urban Planning; Institutional Capture; Citizen Participation; Social Control; Territorial Governance.

1. Introdução

A intensificação da urbanização costeira e a forte valorização imobiliária em municípios litorâneos brasileiros têm gerado profundas tensões entre o desenvolvimento econômico, a conservação ambiental e a qualidade de vida das populações locais. O avanço dos assentamentos humanos e os usos econômicos e sociais da zona costeira exercem crescente pressão sobre esses territórios, aprofundando conflitos socioambientais e comprometendo a sustentabilidade dos ecossistemas costeiros (Polette et al., 2006; Santos & Polette, 2022). Nesse cenário, o município de Porto Belo (SC) desponta como um epicentro do mercado imobiliário catarinense e nacional.

Em 2025, Porto Belo registrou crescimento de 43% no VGV em relação ao ano anterior, consolidando-se como uma das cidades de maior dinamismo imobiliário do país (CRECI-SC, 2026a). Em 2026, a cidade liderou o ranking nacional em VGV trimestral, alcançando R$ 15,7 bilhões em apenas 90 dias, superando capitais como São Paulo, com base nos dados da plataforma DWV republicados pelo CRECI-SC (2026b). Tal expansão, impulsionada pela escassez de terrenos em municípios vizinhos, tem cobrado um alto preço socioambiental, pressionando a infraestrutura urbana, os ecossistemas costeiros e os mecanismos de governança que deveriam mediar o conflito entre interesses públicos e privados.

Para que o desenvolvimento urbano seja sustentável, exige-se a articulação ativa entre Estado, mercado e sociedade civil, por meio de uma governança participativa. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) elenca a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas como diretriz geral da política urbana. No entanto, observa-se em Porto Belo um contínuo enfraquecimento dos espaços de representação popular no desenho do planejamento urbano sustentável, culminando em um processo de captura institucional por interesses especulativos.

O presente artigo tem como objetivo contextualizar o esvaziamento da participação popular na gestão territorial do município, evidenciado por alterações no Conselho da Cidade (CONCIBELO) e na legislação urbanística, a partir de uma leitura crítica da linha do tempo dos decretos municipais que marcam o desmonte participativo. Em complemento, busca-se trazer como destaque o controle social promovido por moradores e pelo Ministério Público Federal (MPF) frente à tentativa de construção de uma ponte sobre o estuário do Rio Rebelo, um caso emblemático que demonstra que, na ausência de canais participativos legítimos, a população precisa requerer o intermédio do MPF para a garantia de seus direitos de cidadania e controle social do Poder Público.

O artigo está organizado da seguinte forma: após esta introdução, a seção 2 aborda a fundamentação teórica; a seção 3 descreve a metodologia; a seção 4 apresenta a análise dos resultados focada no desmonte institucional e no caso do Rio Rebelo; e a seção 5 encerra com as conclusões e contribuições do estudo.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Novo Serviço Público e Coprodução do Bem Público

A gestão de conflitos na esfera pública lida com a interdependência entre os interesses estatais, corporativos e civis. Sob a ótica do Novo Serviço Público (Denhardt & Denhardt, 2026), a administração pública deve priorizar a deliberação democrática e a geração de valor público a partir do engajamento dos cidadãos, deslocando-se de um paradigma de "dirigir" para um de "servir". A literatura da coprodução, por sua vez, enfatiza que o valor público depende da participação ativa dos cidadãos na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas (Bovaird, 2007; Salm & Menegasso, 2010). Bovaird (2007) demonstra que a coprodução não se limita à consulta, mas envolve a cogestão e a cocriação de políticas entre governo e comunidade.

2.2 Captura Institucional e Negociação Distributiva

O processo decisório frequentemente é dominado por um paradigma de "barganha distributiva" (jogo de soma zero), em que os lucros imobiliários ocorrem à custa da preservação ambiental e do planejamento urbano sustentável. Quando atores econômicos passam a influenciar de forma desproporcional as políticas públicas, configura-se um conflito de interesses que resulta em captura institucional, limitando a participação e distanciando o Estado da defesa do bem comum (Benini *et al.*, 2024). A captura institucional de conselhos municipais é um fenômeno documentado na literatura brasileira: conselhos que deveriam funcionar como espaços de controle social são gradualmente ocupados por representantes dos setores que se beneficiam das decisões regulatórias.

2.3 Ecologia Política e Governança Territorial

Arranjos participativos legítimos, contudo, exigem representação para além dos atores estritamente humanos. Em territórios costeiros, os conflitos entre desenvolvimento e conservação evidenciam a necessidade de incorporar os interesses ecológicos aos processos decisórios.

A ecologia política de Bruno Latour (2004, 2020) expande esse debate ao inserir o meio ambiente não apenas como objeto, mas como "parte" do coletivo, que necessita de porta-vozes nas arenas decisórias. Latour recusa a dicotomia entre natureza e sociedade e, com ela, a oposição entre progresso humano e destruição ambiental. Para ele, as decisões coletivas são a composição de um mundo comum, no qual entidades não humanas também figuram como partes. Como essas entidades não falam por si, sua presença nas arenas depende de porta-vozes, papel que no caso analisado é exercido por organizações da sociedade civil, por corpos técnicos e pelo próprio Ministério Público Federal.

A governança territorial, conforme Costa, Alperstedt e Andion (2021), depende da articulação entre agentes e da coordenação territorial. A arena deliberativa é o lugar em que esse território é descrito e composto, explicitando os vínculos e as dependências, humanas e não humanas, que o sustentam. Reduzir a pluralidade de

vozes nesses espaços compromete a própria possibilidade de compor coletivamente o território e os apegos materiais de que a vida local depende. Diante da assimetria de forças e do aparelhamento das instâncias participativas, instrumentos de controle social e órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público Federal, tornam-se essenciais para resguardar a ordem urbanística e o meio ambiente.

3. Metodologia

A pesquisa adota a estratégia de estudo de caso único, de natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo, centrada no município de Porto Belo (SC), em razão de conflitos recentes relacionados à participação cidadã em processos de desenvolvimento urbano e gestão territorial. A análise concentra-se em dois episódios articulados: a modificação deliberada da composição do Conselho da Cidade (CONCIBELO) e a implantação de uma ponte sobre o estuário do Rio Rebelo.

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa documental, abrangendo legislação urbanística e ambiental, registros institucionais, manifestações de organizações da sociedade civil, relatórios técnicos e decisões judiciais. Entre os documentos examinados destacam-se os Decretos Municipais nº 2676/2021, nº 2713/2021 e nº 2726/2021; a Lei Complementar nº 134/2020; as representações da Associação Porto Ambiental e de moradores junto ao MPF (Notícia de Fato nº 1.33.008.000050/2026-68 e nº 1.33.008.000079/2026-40); o Relatório Técnico nº 46/2026 do MPF; a Tutela Cautelar Antecedente nº 5003592-14.2026.4.04.7208/SC; e a Ação Civil Pública ajuizada em 07/07/2026. A análise dos dados foi conduzida por interpretação qualitativa orientada pelas contribuições do desenvolvimento territorial (Costa, Alperstedt, & Andion, 2021), da governança territorial e da Gestão Integrada da Zona Costeira (Polette *et al*., 2006; Santos & Polette, 2022), da coprodução do bem público (Bovaird, 2007; Salm & Menegasso, 2010), do Novo Serviço Público (Denhardt & Denhardt, 2026) e da ecologia política (Latour, 2004, 2020).

4. Análise e Discussão dos Resultados

4.1 A Linha do Tempo dos Decretos e o Desmonte do CONCIBELO

O cenário urbanístico de Porto Belo tem sofrido fortes pressões para viabilizar a construção de empreendimentos de altíssimo padrão. Para fomentá-la, a legislação urbanística municipal foi flexibilizada por meio de sucessivas alterações legislativas. A tabela abaixo sintetiza a cronologia dos instrumentos normativos que marcam o processo de desmonte da participação popular no planejamento urbano do município.

Tabela 1: Cronologia normativa que resultou na perda da gestão democrática da cidade de Porto Belo. Elaborado pelos autores.

Data	Instrumento Normativo	Conteúdo e Efeito
25/03/2014	LC nº 51/2014	Altera o Código Urbanístico (LC nº 33/2011) e revoga dispositivos do Código de Obras (LC nº 34/2011), eliminando a necessidade de chamamentos públicos para consulta popular por bairro afetado. O CONCIBELO passa a ser o “escudo legal” para validação de alterações urbanísticas sem participação direta da comunidade.

17/10/2018	Decreto nº 1956/2018	Homologa o Regimento Interno do CONCIBELO. O Art. 17 determina que as Atas das reuniões estejam disponíveis no site da prefeitura. Em pesquisa realizada em 21 de julho de 2026, nenhuma ata e sequer outros registros de deliberações e encaminhamentos do colegiado foram localizados, configurando violação ao próprio instrumento normativo.
29/09/2020	LC nº 134/2020	Altera o Plano Diretor, permitindo outorgas onerosas, aumento de coeficientes de aproveitamento (até 6,0/8,0 em MUCON6) e gabaritos (até 25+ pavimentos), fomentando a verticalização em múltiplas macrozonas. Nesse período o CONCIBELO já estava com mandato vencido e sem nomeações por conferência para tanto.
22/02/2021	Decreto nº 2676/2021	Convoca a Conferência Municipal da Cidade para o dia 12/03/2021, das 17h às 20h, na Câmara de Vereadores, definindo os segmentos da sociedade civil a serem eleitos (Trabalhadores, Empresários, Entidades Profissionais/Acadêmicas, ONG, Movimentos Populares).
11/03/2021	Decreto nº 2713/2021	Proíbe a entrada de moradores na conferência, sob pretexto da pandemia de COVID-19 e calamidade pública. Publicado com menos de 24 horas de antecedência ao evento, impossibilitando qualquer organização para participação virtual.
12/03/2021	—	Conferência realizada com boicote à participação presencial dos moradores.
24/03/2021	Decreto nº 2726/2021	Nomeia os membros do CONCIBELO. Associações comunitárias (AMACPB, ACBP) são excluídas. ACIP e SINDUSCON capturam as vagas da sociedade civil.

A análise dessa cronologia revela um padrão deliberado de enfraquecimento democrático. O Decreto nº 2713/2021, publicado em 11 de março de 2021, impediu a participação popular na conferência da cidade que se realizaria no dia seguinte, utilizando a justificativa da COVID-19 e da calamidade pública para inviabilizar e não permitir tempo hábil para os moradores saberem como seria realizada a participação virtual. Esse expediente transformou uma suposta medida sanitária em instrumento de exclusão política, garantindo que a recomposição do colegiado se desse em um contexto de total ausência de controle popular.

O caso do Decreto nº 2713/2021 merece destaque analítico por sua dimensão temporal. A conferência foi convocada pelo Decreto nº 2676/2021, assinado em 22 de fevereiro de 2021, para realização no dia 12 de março de 2021, um prazo já exíguo de 18 dias. A medida que efetivamente impediu a participação popular, contudo, foi publicada em 11 de março de 2021, véspera do evento. Com menos de 24 horas de antecedência, tornou-se inviável qualquer organização para participação presencial ou virtual. Esse expediente, publicado sob a justificativa sanitária da pandemia, sugere uma tática de exclusão: a última conferência havia sido realizada em 2015, com mandato encerrado em 2017, e o município aguardou quatro anos para nova

convocação. Quando finalmente a fez, concedeu tempo insuficiente para mobilização e impôs restrição que inviabilizou a participação efetiva. A pressa coincidiu com o período em que as alterações mais significativas dos coeficientes de ocupação do território, promovidas pela LC nº 134/2020, precisavam de validação do CONCIBELO, cuja composição passara a favorecer os interesses da especulação imobiliária.

O resultado desse movimento, consolidado no Decreto nº 2726/2021, foi a exclusão de associações comunitárias tradicionais, como a AMACPB (Associação de Moradores e Amigos do Centro de Porto Belo) e a ACBP (Associação Comunitária do Bairro Perequê), que perderam seus assentos. Em contrapartida, as vagas da sociedade civil foram capturadas por entidades diretamente ligadas ao mercado imobiliário: o SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil) e a ACIP (Associação das Construtoras e Incorporadoras de Porto Belo). De forma gravemente irregular, a ACIP, presidida por Maycol Marini, proprietário da MayBelly Incorporadora LTDA (a incorporadora com o maior volume de empreendimentos na cidade), foi inscrita no segmento de “Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisas”. Tal manobra não apenas legalizou o conflito de interesses, mas o institucionalizou, garantindo que propostas de adensamento fossem chanceladas por um conselho dominado por aqueles que lucram diretamente com a expansão.

4.2 O Contexto da Verticalização: A LC nº 134/2020

A flexibilização urbanística promovida pela Lei Complementar nº 134/2020 merece atenção especial por seus parâmetros. O Anexo III do Código Urbanístico, após as alterações, passou a admitir coeficientes de aproveitamento (CA) máximos que variam de 1,0 em zonas de proteção ambiental até 8,0 em Macrozonas de Consolidação 6 (MUCON6), onde se permitem até 12 pavimentos livres nos casos de transferência do potencial construtivo. Em Macrozonas Urbana de Qualificação (MUQ2, MUQ3, MUQ4, MUQ5 e MUQ6), os gabaritos atingem de 20 a 30 pavimentos, com possibilidade de transferência do potencial construtivo para alcançar até 25 ou mais andares. Ademais, são permitidos recuos zero nas divisas laterais e fundos para edificações até determinadas alturas, e pavimentos destinados exclusivamente a garagens, lazer e lojas comerciais não entram na contagem do índice de aproveitamento nem na contagem de pavimentos, mecanismo que possibilita edifícios efetivamente muito mais altos do que o gabarito nominal sugere.

Essas alterações, que exigiam a validação do CONCIBELO conforme o Art. 3º, inciso VII, do Regimento Interno (Decreto nº 1956/2018), foram aprovadas no contexto de um conselho já esvaziado de representação popular, pois a última recomposição com associações de moradores decorrera da conferência de 2015, com mandato encerrado em 2017, e a seguinte, em 2021, excluiu esses atores. A ausência de atas públicas das reuniões do CONCIBELO, mesmo oito anos após a exigência legal de transparência (Art. 17 do Decreto nº 1956/2018), reforça a opacidade do processo deliberativo.

4.3 O Conflito Socioambiental: A Ponte do Rio Rebelo

A materialização dessa governança disfuncional e da negociação distributiva (ganha-perde) culminou no caso da ponte sobre o estuário do Rio Rebelo, no Centro de Porto Belo. O empreendimento, licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 119/2024 e contratado com a JBM Engenharia Ltda. por R$ 4.602.795,77, propunha aterrar uma Área de Preservação Permanente (manguezal) sob o argumento de melhorar a mobilidade urbana da região central.

A análise técnica e cidadã revelou, contudo, que a ponte conectaria a Rua Leopoldo José Guerreiro ao Loteamento Jardim Independência II, um loteamento estritamente residencial sem saída (cul-de-sac), caracterizando uma intervenção inócua para o trânsito. O Ministério Público Federal, em sua ação civil pública, destacou que existiam alternativas locacionais e viárias plenamente exequíveis, como o aproveitamento da Rua Manoel Felipe da Silva Neto para operar no sistema de binário, com boa interseção com a Avenida Governador Celso Ramos, sem necessidade de intervenções em APPs e sem desapropriações. Além disso, o município afirmou ter realizado estudos sobre essas alternativas, mas não apresentou os documentos no processo judicial.

Além do desvio de finalidade, a obra representou um desastre ambiental iminente, cujos fundamentos técnicos foram detalhados tanto na denúncia cidadã quanto no Relatório Técnico nº 46/2026 do MPF (Ministério Público Federal, 2026b):

Tabela 2: Impactos da obra imposta pelo Poder Público de Porto Belo com aterro de manguezal sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União e sem consulta popular. Elaborado pelos Autores.

Impacto Ambiental	Descrição Técnica
Incompatibilidade granulométrica	O aterramento utilizou pedras e sedimentos alóctones (estranhos ao ecossistema), enquanto o manguezal demanda substrato de granulometria finíssima (silte e argila) para a manutenção de sua dinâmica.
Rompimento da barreira biogeoquímica	A introdução de pedras e terra exótica altera o pH e o potencial redox (Eh) do sedimento, provocando a oxidação do meio e a remobilização de poluentes antes inertes, contaminando a teia trófica local.
Asfixia da flora e erradicação da biota bentônica	O soterramento por material grosseiro compacta o solo, impede o fluxo das marés e asfixia os pneumatóforos (raízes respiratórias) da vegetação de mangue, destruindo o habitat da macrofauna bentônica.
Agravamento do risco hidrológico	A redução do prisma estuarino (volume fundamental para a dissipação da energia das marés) causará estrangulamento da calha fluvial e efeito de remanso, transferindo o volume hídrico para a malha urbana e agravando inundações.

A supressão completa de audiências públicas para o licenciamento de uma intervenção tão drástica em bem da União escancarou o abandono do princípio da gestão democrática. A Constituição Federal (Art. 225, §1º, IV) exige Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) com publicidade para obras potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. A Resolução CONAMA nº 01/1986 (Art. 11) e a Resolução CONAMA nº 09/1987 determinam a realização de Audiência Pública como requisito de validade do licenciamento ambiental. O Estatuto da Cidade (Art. 2º, II) elenca a gestão democrática por meio da participação da população como diretriz geral.

O procedimento de licenciamento apresentou falhas graves e inaceitáveis, conforme documentado nas representações da Associação Porto Ambiental:

> *A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que fundamentou a decisão administrativa declarou que a carga horária para todo o inventário florestal e*

levantamento de fauna no Manguezal foi de apenas 20 horas. É tecnicamente notório que a caracterização de ecossistema de manguezal (APP) exige esforço amostral incompatível com tal prazo. A empresa contratada (D.B.L. Eisenberger) apresentou ART de "Botânica", mas seu CNPJ limita-se a atividades de engenharia e comércio, sem CNAE para estudos biológicos ou conservação. A homologação da licitação ocorreu em um intervalo de apenas 03 segundos entre adjudicação e homologação. O valor homólogo do estudo ambiental foi de R$ 5.000,00, correspondendo a apenas 10% do valor de referência (R$ 50.000,00), comprometendo a confiabilidade técnica dos estudos ambientais contratados.

4.4 O Controle Social: Do Blog "Cidadão Porto Belo" ao MPF

Diante da exclusão institucional e da surdez do Poder Público municipal, a reação ocorreu via controle social externo. A Associação "Porto Ambiental" (CNPJ nº 07.335.049/0001-44), presidida por Márcio Moraes, articulou-se formalmente com moradores da região. O blog independente "Cidadão Porto Belo" desempenhou papel fundamental na cobertura jornalística do caso, documentando a mobilização comunitária, os ofícios não respondidos pelo Poder Público e a evolução processual da denúncia.

Em 09 de fevereiro de 2026, a Porto Ambiental protocolou ofícios à Câmara Municipal de Vereadores de Porto Belo e à Fundação Municipal do Meio Ambiente (FAMAP), comunicando indícios de irregularidades no licenciamento ambiental. Como não houve resposta, a entidade protocolou representação junto ao Ministério Público Federal (Protocolo nº 20260009997). Em 22 de fevereiro de 2026, residentes no Loteamento Jardim Independência II, apresentaram denúncia complementar ao MPF, detalhando os impactos ambientais, o desvio de finalidade da obra e a violação ao princípio da participação democrática.

O MPF, atuando como porta-voz do meio ambiente e do interesse público, realizou vistoria técnica no local (Relatório Técnico nº 46/2026) e confirmou a extensão dos danos à Área de Preservação Permanente, a obstrução do corpo d'água e a existência de alternativas locacionais que descaracterizam a justificativa de utilidade pública da obra. O material obstruiu parcialmente o corpo hídrico e alterou o fluxo da água, o que poderia dificultar a drenagem das ruas próximas e aumentar o risco de alagamentos nos imóveis vizinhos.

Em 28 de maio de 2026, a 3ª Vara Federal de Itajaí determinou a suspensão imediata da execução da obra pública, concedendo prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal de confirmação da tutela final, com multa diária de R$ 10.000,00 em caso de descumprimento. Após a intimação do Município, o MPF determinou nova vistoria para verificar o cumprimento da ordem. Em 07 de julho de 2026, foi distribuída a Ação Civil Pública principal (Ministério Público Federal, 2026a; valor da causa de R$ 1.000.000,00), com pedidos de demolição das estruturas executadas, elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), indenização por danos ambientais de no mínimo R$ 100.000,00 e elaboração de EIA/RIMA. A parte referente a possíveis irregularidades na licitação e atos administrativos municipais foi encaminhada ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para apuração.

Em 10 de julho de 2026, o MPF promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.33.008.000079/2026-40 com fundamento no Enunciado nº 77 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que dispõe que a propositura de ação judicial pelo MPF dispensa o envio dos autos extrajudiciais à CCR quando o objeto estiver

integralmente abrangido pela judicialização. Esse arquivamento não representa desistência da causa; pelo contrário, significa que o caso evoluiu para a esfera judicial, com todos os elementos técnicos e jurídicos incorporados à Ação Civil Pública.

5. Conclusão e Contribuições

Este trabalho atingiu seu objetivo ao contextualizar como a interdependência entre atores sociais e estatais foi deliberadamente anulada em Porto Belo em prol da especulação imobiliária. A análise da cronologia dos decretos municipais revela que o esvaziamento de órgãos colegiados como o CONCIBELO não foi um evento isolado, mas um processo sistemático e planejado de desmonte das instâncias participativas. A sequência que vai da LC nº 51/2014 (eliminação da consulta popular por bairro) ao Decreto nº 2726/2021 (nomeação de conselheiros do setor imobiliário) demonstra uma estratégia coordenada para instrumentalizar o planejamento urbano como ferramenta de valorização fundiária, ao invés de instrumento de ordenamento territorial sustentável.

A substituição de associações de moradores por sindicatos e associações de incorporadoras, amparada pelo uso do pretexto da pandemia para impedir a participação presencial com menos de 24 horas de antecedência, demonstra como a captura institucional transforma instrumentos que deveriam garantir o desenvolvimento urbano sustentável em meros facilitadores de verticalização e exploração territorial. A ausência de transparência, evidenciada pela impossibilidade de localizar as atas do CONCIBELO mesmo oito anos após a exigência legal, reforça a opacidade que sustenta esse modelo de governança.

O caso da ponte do Rio Rebelo ressalta a resistência cidadã como um pilar essencial da democracia. A mobilização promovida pelos moradores, amplificada pelo jornalismo independente do blog “Cidadão Porto Belo”, e a consequente intervenção do MPF provam que a mobilização organizada consegue barrar ações unilaterais que violam legislações ambientais (manguezais) e direitos coletivos. O caso demonstra que, quando o Estado municipal falha em garantir os canais participativos e o direito à informação, a população precisa recorrer a órgãos de controle externo para a garantia de seus direitos de cidadania.

As contribuições deste artigo residem em alertar gestores, acadêmicos e a sociedade civil sobre os riscos da exclusão popular em arenas deliberativas, especialmente em municípios costeiros sob extrema pressão do capital financeiro imobiliário. As limitações do estudo se concentram na análise de um caso único e recente, sugerindo-se para pesquisas futuras a comparação de conflitos similares na orla catarinense e o aprofundamento sobre os instrumentos jurídicos disponíveis para blindar conselhos municipais contra o aparelhamento por interesses econômicos.

Referências

Benini, S. M., Godoy, J. A. R., Gulinelli, E. L., & Silva, A. L. C. (2024). Governança urbana e a mercantilização do espaço no Brasil. Boletim de Conjuntura (BOCA), 20(60), 31–51. https://doi.org/10.5281/zenodo.14553273

Bovaird, T. (2007). Beyond engagement and participation: User and community coproduction of public services. Public Administration Review, 67(5), 846–860. https://doi.org/10.1111/j.1540-6210.2007.00773.x

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Brasil. (2001). Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm

Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina. (2026a). Litoral norte de Santa Catarina se consolida entre os maiores mercados imobiliários do Brasil em 2025. https://www.creci-sc.gov.br/p/noticias/litoral-norte-de-santa-catarina-se-consolida-entre-os-maiores-mercados-imobiliarios-do-brasil-em-2025/2995/

Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina. (2026b). Porto Belo lidera VGV no Brasil e evidencia força do mercado imobiliário catarinense. https://www.creci-sc.gov.br/p/noticias/porto-belo-lidera-vgv-no-brasil-e-reforca-forca-do-mercado-imobiliario-catarinense/3082/

Costa, T., Alperstedt, G. D., & Andion, C. (2021). Dimensões da abordagem territorial do desenvolvimento: uma proposta conceitual. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, 17(2). https://doi.org/10.54399/rbgdr.v17i2.6340

Denhardt, J. V., & Denhardt, R. B. (2026). O novo serviço público: servir, não dirigir (F. G. Heidemann, Trad.; 4ª ed.). Annablume.

Latour, B. (2004). Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia (C. A. M. de Souza, Trad.). EDUSC.

Latour, B. (2020). Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno (M. Vieira, Trad.). Bazar do Tempo.

Ministério Público Federal. (2026a). Ação Civil Pública nº 5003592-14.2026.4.04.7208/SC. 3ª Vara Federal de Itajaí.

Ministério Público Federal. (2026b). Relatório Técnico nº 46/2026. Procuradoria da República em Itajaí.

Polette, M., Silva, G. H., Vieira, P. F., & Marenzi, R. C. (2006). Rumo à gestão integrada e participativa de zonas costeiras no Brasil: percepções da comunidade científica e do terceiro setor. Revista de Gestão Costeira Integrada, 4, 43–48.

Porto Belo, SC. (2014). Lei Complementar nº 51, de 25 de março de 2014. https://leismunicipais.com.br/

Porto Belo, SC. (2018). Decreto nº 1.956, de 17 de outubro de 2018. https://leismunicipais.com.br/

Porto Belo, SC. (2020). Lei Complementar nº 134, de 29 de setembro de 2020. https://leismunicipais.com.br/

Porto Belo, SC. (2021a). Decreto nº 2.676, de 22 de fevereiro de 2021. https://leismunicipais.com.br/

Porto Belo, SC. (2021b). Decreto nº 2.713, de 11 de março de 2021. https://leismunicipais.com.br/

Porto Belo, SC. (2021c). Decreto nº 2.726, de 24 de março de 2021. https://leismunicipais.com.br/

Salm, J. F., & Menegasso, M. E. (2010). Proposta de modelos para a coprodução do bem público a partir de tipologias de participação. Administração Pública e Gestão Social, 2(1), 15–39.

Santos, C. R., & Polette, M. (Orgs.). (2022). A gestão costeira integrada no Brasil: histórico, processos e desafios. Univali Editora.